

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº

006/2023

PROCESSO ADM 23/4000-0000410-4

Contrato ADM 028/2023

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE:

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, instituição financeira de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.885.855/0001-72, com sede na Rua Gen. Andrade Neves n.º 175 - 18º andar, representada neste ato, por seu Diretor-Presidente, Cláudio Leite Gastal, [REDACTED]

[REDACTED] e por seu Diretor Financeiro, Kalil Sehbe

Neto, [REDACTED]

[REDACTED] doravante denominada

simplesmente BADESUL.

CONTRATADO:

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrito no CNPJ de nº 05.885911/0001-67, Inscrição 07.451.960/001-43, localizada no SHIS QL 10, Conjunto 08, Casa 20, Lago Sul – Brasília/DF – CEP. 71630-085, neste ato representando por seu sócio-administrador Wilfrido Augusto Marques, [REDACTED]

████████████████████
CONTRATADO.

doravante denominado simplesmente

As partes acima qualificadas, em consonância com o processo Proa nº 23/4000-0000410-4, Inexigibilidade de Licitação nº 006/2023, com base na Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, regendo-se pela mesma lei, pela Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, pela Lei Estadual nº. 52.823, de 21 de dezembro de 2015, pela Lei Estadual nº. 13.706, de 06 de abril de 2011, pela Lei Estadual nº. 11.389, de 25 de novembro de 1999, Lei Estadual 15.228, de 25 de setembro de 2018, pelo Decreto Estadual nº. 42.250, de 19 de maio de 2003, pelo Decreto Estadual nº. 48.160, de 14 de julho de 2011, e suas alterações posteriores, assim como pelo Projeto Básico e demais documentos constantes no processo e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA 1ª. DO OBJETO

1.1. Contratação de consultoria jurídica especializada, abrangendo a elaboração de parecer jurídico, arrazoados e diligências de acompanhamento da Ação Anulatória nº 5018084-59.2017.4.04.7100, perante o Superior Tribunal de Justiça e, se necessário, perante o Supremo Tribunal Federal.

CLÁUSULA 2ª. DO REGIME DE EXECUÇÃO

A execução do presente contrato far-se-á pelo regime de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA 3ª. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

3.1. Devem ser realizados os seguintes serviços, em colaboração com o escritório Tozzini Freire:

3.1.1. contratar o emérito constitucionalista e professor Michel Miguel Elias Temer Lulia para elaboração de Parecer Jurídico sobre as teses dispostas no Processo nº 5018084-59.2017.4.04.7100, em relação à matéria tributário constitucional;

3.1.2. elaboração de Parecer Jurídico pelo Dr. Wilfrido Augusto Marques em relação à matéria tributária específica;

3.1.3. apresentação dos Pareceres Jurídicos e arrazoados, assim entendidos como documentos jurídicos de cunho opinativo, firmados por advogados

devidamente inscritos e aptos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, trabalho que há de versar sobre o tema objeto da demanda judicial aos Ministros que efetuem o julgamento de recurso especial pendente sobre a matéria – junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, a título de complemento e amparo técnico ao trabalho de condução processual desempenhado pelo escritório Tozzini Freire.

3.1.4. requerer e realizar audiências nos gabinetes dos Ministros julgadores do STJ e do STF; e

3.1.5. atuar de forma colaborativa com o escritório que atualmente patrocina o processo.

Fornecimento de informações técnicas, arrazoados, pareceres e subsídios ao Escritório Tozzini Freire, em atuação harmônica e conjunta, respeitando os deveres contratuais desse último na condução dos atos processuais praticados nos autos da ação, seus eventuais feitos conexos e incidentes.

CLÁUSULA 4ª. DA EXECUÇÃO DO SERVIÇOS

4.1. Necessário demonstrar, por meio dos Pareceres Jurídicos, a natureza jurídica da agência de fomento, o que subsidiará a possibilidade de que seja enquadrada como instituição financeira à luz do que dispõe o art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91, para permitir a tributação na sistemática de regime cumulativo.

4.2. Inclusive os Pareceres Jurídicos subsidiarão os despachos com os Ministros com intuito de demonstrar o acerto da r. sentença quando entendeu que a agência de fomento foi criada por lei com objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio Grande do Sul e, por isso, está sujeita ao regime cumulativo, com incidência de alíquota zero, sendo nulo o crédito tributário de PIS e COFINS, consubstanciado no processo administrativo fiscal de nº 11080.733520/2013-70.

Isso porque, em sede de acórdão regional, houve reversão da r. sentença no sentido de acolher a tese da Fazenda Nacional para afastar a equiparação da agência de fomento como instituição financeira para fins da sistemática de tributação de PIS e COFINS.

CLÁUSULA 5ª. DO PREÇO

5.1. O preço total referente à execução dos serviços contratados é de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), de acordo com a proposta, entendido este como preço justo e suficiente para a total execução do presente objeto, da seguinte forma:

5.1.1. Entrega do Parecer Jurídico elaborado pelo emérito constitucionalista e professor Michel Miguel Elias Temer Lulia: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo o pagamento realizado ao Escritório Wilfrido Augusto Marques Advogados Associados após a entrega do referido parecer.

5.1.2. Pagamento ao Escritório Wilfrido Augusto Marques Advogados Associados: 10 (dez) parcelas consecutivas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento da primeira parcela após a apresentação do primeiro arrazoado aos ministros, na assinatura do presente contrato.

5.1.3. Cláusula de êxito: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) quando da decisão final transitada em julgado perante o STJ ou STF, que afastar o lançamento com base nos argumentos dos Pareceres Jurídicos.

5.1.4. Por afastamento do lançamento, entende-se o reconhecimento da procedência do pedido que resulte na declaração, pelo Poder Judiciário, de que a cobrança realizada pela Receita Federal do Brasil através do Auto de Infração nº 11080.743592/2022-45, do qual resultou a necessidade de pagamento da DARF no valor de R\$ 50.958 mil em 22/12/2022, foi indevida, ainda que venha a ser necessária ação autônoma para repetição de indébito/compensação.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

As despesas processuais, tais como: custas judiciais e cartorárias, cópias de documentos e honorários periciais, eventualmente necessários, serão arcadas pela Contratante.

CLÁUSULA 6ª. DO RECURSO FINANCEIRO

6.1. As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de recursos próprios do BADESUL.

CLÁUSULA 7ª. DO PAGAMENTO

7.1. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de até 10 (dez) dias mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela CONTRATADA, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados. [vide nota abaixo – inserir redação de acordo]

7.2. O documento fiscal deverá ser do estabelecimento que apresentou a proposta e, nos casos em que a emissão for de outro estabelecimento da

empresa, o documento deverá vir acompanhado das certidões negativas relativas à regularidade fiscal.

7.2.1. Quando o documento for de outro estabelecimento localizado fora do Estado, será exigida também certidão negativa relativa à Regularidade Fiscal junto à Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul independentemente da localização da sede ou filial da CONTRATADA.

7.3. A protocolização somente poderá ser feita após a prestação dos serviços por parte da CONTRATADA.

7.4. O pagamento será efetuado por fornecimento efetivamente realizado e aceito.

7.4.1. A glosa do pagamento durante a execução contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando a CONTRATADA:

7.4.1.1. não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar as atividades com a qualidade mínima exigida no contrato; ou

7.4.1.2. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do objeto, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.5. Caso o serviço não seja prestado fielmente e/ou apresente alguma incorreção será considerado como não aceito e o prazo de pagamento será contado a partir da data de regularização.

7.6. Na fase da liquidação da despesa, deverá ser efetuada consulta ao CADIN/RS para fins de comprovação do cumprimento da relação contratual estabelecida nos termos do disposto no artigo 69, inciso IX, da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016;

7.6.1. Constatando-se situação de irregularidade da CONTRATADA junto ao CADIN/RS, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa.

7.7. Persistindo a irregularidade, o BADESUL poderá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à CONTRATADA a ampla defesa.

7.7.1. Os pagamentos a serem efetuados em favor do contratado, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

7.7.1.1. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma

da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, conforme determina o art. 64 da Lei federal nº 9.430/1996;

7.7.1.2. Contribuição Previdenciária, correspondente a onze por cento, na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei federal nº 8.212/1991;

7.7.1.3. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar federal nº 116/2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital sobre o tema.

7.8. As empresas dispensadas de retenções deverão entregar declaração, anexa ao documento de cobrança, em duas vias, assinadas pelo representante legal, além de informar sua condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal.

7.9. O contratante poderá reter do valor da fatura do contratado a importância devida, até a regularização de suas obrigações contratuais.

7.10. A nota fiscal deverá ser enviada ao e-mail badesul.fornecedores@badesul.com.br. Não será considerada recebida a nota fiscal encaminhada por qualquer outro meio.

CLÁUSULA 8ª. DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

8.1. Os valores do presente contrato não pagos na data prevista serão corrigidos até a data do efetivo pagamento, pro rata die, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, ou outro que venha a substituí-lo.

CLÁUSULA 9ª. DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO

9.1. As antecipações de pagamento em relação a data de vencimento, respeitada a ordem cronológica para cada fonte de recurso, terão um desconto pro rata die, pela variação do IPCA.

CLÁUSULA 10ª. DOS PRAZOS

10.1. O prazo da contratação é de 36 (trinta e seis) meses ou até o trânsito em julgado/preclusão do último remédio processual adotado.

CLÁUSULA 11ª. DA FISCALIZAÇÃO

11.1. O titular e o substituto da fiscalização serão designados, mediante termo formal a ser emitido pelo Gestor do Contrato, por meio do Documento denominado Ato de Designação de Fiscal Técnico, anexo ao Processo, sendo estes encarregados de conferir o andamento das atividades e de corrigir desvios ou apontar eventuais irregularidades.

11.2. Sempre que solicitados pela fiscalização e de forma a dirimir dúvidas devidamente fundamentadas, serão realizados pela CONTRATADA, sem ônus adicionais, relatórios, documentos, laudos para esclarecer ou informar sobre problemas e soluções na execução dos serviços.

11.3. A fiscalização, sempre que possível, comunicará à contratada as providências necessárias para sanar eventuais problemas detectados na execução dos serviços. Porém, a ausência de manifestação escrita da fiscalização quando da ocorrência de falhas, não exime a contratada, em nenhuma hipótese, da responsabilidade de corrigi-las.

11.4. Qualquer fiscalização exercida pelo BADESUL será feita em seu exclusivo interesse e não implicará corresponsabilidade pela prestação dos serviços contratados, sem que assista direito à CONTRATADA, eximir-se de suas obrigações pela fiscalização e perfeita execução dos serviços;

11.5. A fiscalização do BADESUL verificará a qualidade da prestação dos serviços, podendo exigir substituições ou reelaboração das atividades, quando não atenderem aos termos do objeto contratado, sem qualquer indenização pelos custos daí decorrentes.

CLÁUSULA 12ª. DO GESTOR DIRETO DO CONTRATO

12.1. O Gestor do contrato pelo BADESUL, a quem caberão os controles sobre as normas, cumprimento das cláusulas contratuais e gerenciamento das dúvidas ou de questões técnicas surgidas no decorrer da prestação dos serviços do Contrato, será o Superintendente Jurídico.

CLÁUSULA 13ª. DAS OBRIGAÇÕES

13.1. As partes devem cumprir fielmente as cláusulas avençadas neste contrato, respondendo pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.

CLÁUSULA 14ª. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Executar os serviços conforme especificações contidas no Projeto Básico – Anexo I do do Edital e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais,

além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários previstos;

14.2. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar ao contratante a superveniência de fato impeditivo da manutenção dessas condições.

14.3. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

14.4. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

14.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, ficando o BADESUL autorizada a descontar da garantia, caso exigida, ou dos pagamentos devidos à CONTRATADA, o valor correspondente aos danos sofridos;

14.6. Apresentar os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso;

14.7. Apresentar ao BADESUL, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço;

14.8. Atender às solicitações do BADESUL quanto à substituição dos empregados alocados, no prazo fixado pelo BADESUL, nos casos em que ficar constatado descumprimento das obrigações relativas à execução do serviço;

14.9. Orientar seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas do BADESUL;

14.10. Orientar seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato;

14.11. Manter preposto nos locais de prestação de serviço, aceito pelo BADESUL, para representá-la na execução do contrato, quando couber.

14.12. Responder nos prazos legais, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução do serviço e por outras correlatas, tais como salários, seguros de acidentes, indenizações, tributos, vale-refeição, vale-transporte, uniformes, crachás e outras que venham a ser criadas e exigidas pelo Poder Público;

14.13. Fiscalizar regularmente os seus empregados designados para a prestação do serviço, a fim de verificar as condições de execução;

- 14.14. Comunicar ao BADESUL qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados;
- 14.15. Arcar com as despesas decorrentes de qualquer infração cometida por seus empregados quando da execução do serviço objeto deste contrato;
- 14.16. Realizar os treinamentos que se fizerem necessários para o bom desempenho das atribuições de seus empregados;
- 14.17. Treinar seus empregados quanto aos princípios básicos de postura no ambiente de trabalho, tratamento de informações recebidas e manutenção de sigilo, comportamento perante situações de risco e atitudes para evitar atritos com servidores, colaboradores e visitantes do órgão;
- 14.18. Coordenar e supervisionar a execução dos serviços contratados;
- 14.19. Administrar todo e qualquer assunto relativo aos seus empregados;
- 14.20. Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados acidentados ou acometidos de mal súbito, por meio do preposto;
- 14.21. Instruir seus empregados quanto à prevenção de acidentes e de incêndios;
- 14.22. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias, comerciais e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade ao BADESUL;
- 14.23. Relatar ao BADESUL toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;
- 14.24. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de 14 anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 14.25. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto do contrato;
- 14.26. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 14.27. O Contratado deverá, se for o caso, apresentar Programa de Integridade, nos termos da Lei Estadual nº 15.228, de 25 de setembro de 2018 e do seu Regulamento.
- 14.28. Prestar os serviços pactuados em conformidade com as normas prescritas no Estatuto dos Advogados, com presteza e eficiência.
- 14.29. Utilizar profissionais habilitados e especializados, zelando pela qualidade e perfeição técnica na execução dos serviços, em conformidade com

as especificações constantes nesta Proposta e de acordo com a legislação em vigor.

14.30. Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas por ocasião da contratação.

CLÁUSULA 15ª. DAS OBRIGAÇÕES DO BADESUL

15.1. Exercer o acompanhamento e a fiscalização do objeto, por servidores designados para esse fim, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à Autoridade Administrativa para as providências cabíveis;

15.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais;

15.3. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do objeto, fixando prazo para a sua correção;

15.4. Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do objeto, no prazo e condições estabelecidas neste contrato;

15.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da fatura de serviços da CONTRATADA, nos termos da legislação vigente.

15.6. Prestar as informações e adotar as providências que venham a ser solicitadas pelo Escritório;

15.7. Acompanhar, por intermédio de sua Gerência Jurídica, a execução do contrato;

15.8. Comunicar ao Escritório as ocorrências relacionadas à execução do Contrato;

15.8.1. Efetuar o pagamento nas condições estabelecidas.

CLÁUSULA 16ª. CONDUTA ÉTICA DO CONTRATADO E DO BADESUL

16.1. O CONTRATADO e o BADESUL comprometem-se a manter a integridade nas relações público-privadas, agindo de boa-fé e de acordo com os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, além de pautar sua conduta por preceitos éticos e, em especial, por sua responsabilidade socioambiental.

16.2. Em atendimento ao disposto no caput desta Cláusula, a CONTRATADA obriga-se, inclusive, a:

16.2.1. não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, seja pecuniária ou de outra natureza, consistente em fraude, ato de corrupção ou qualquer outra violação de dever legal, relacionada com este Contrato, bem como a tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores, empregados, agentes, representantes, fornecedores, contratados ou subcontratados, seus ou de suas controladas, de fazê-lo;

16.2.2. impedir o favorecimento ou a participação de empregado ou dirigente do Badesul na execução do objeto do presente Contrato;

16.2.3. providenciar para que não sejam alocados, na execução do objeto do contrato, familiares de dirigente ou empregado do Badesul, considerando-se familiar o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;

16.2.4. observar o Código de Ética do Badesul vigente ao tempo da contratação, bem como a Política de Conduta e de Integridade das Licitações e Contratos Administrativos do Badesul e a Política Corporativa Anticorrupção do Badesul, assegurando-se de que seus representantes, administradores e todos os profissionais envolvidos na execução do objeto pautem seu comportamento e sua atuação pelos princípios neles constantes; e

16.2.5. adotar, na execução do objeto do contrato, boas práticas de sustentabilidade ambiental, de otimização de recursos, de redução de desperdícios e de redução da poluição.

16.3. O BADESUL recomenda, ao CONTRATADO, considerar em suas práticas de gestão a implantação de programa de integridade estruturado, voltado à prevenção, detecção e remediação da ocorrência de fraudes e atos de corrupção.

16.4. Verificada uma das situações mencionadas nos 16.2.1 e 16.2.2 desta Cláusula, compete ao CONTRATADO afastar imediatamente da execução do Contrato os agentes que impliquem a ocorrência dos impedimentos e favorecimentos aludidos, além de comunicar tal fato ao BADESUL, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade, caso tenha agido de má-fé.

16.5. O CONTRATADO declara ter conhecimento do Código de Ética do Badesul, bem como da Política de Conduta e de Integridade das Licitações e Contratos Administrativos do Badesul e da Política Corporativa Anticorrupção do Badesul, que poderão ser consultados por intermédio do sítio eletrônico www.badesul.com.br ou requisitados ao Gestor do Contrato.

16.6. Eventuais irregularidades ou descumprimentos das normas internas do BADESUL ou da legislação vigente podem ser denunciados à Ouvidoria por qualquer cidadão através dos seguintes canais: e-mail:

CLÁUSULA 17ª. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

- 17.1. Os serviços, caso estejam de acordo com as especificações do Termo de Inexigibilidade, serão recebidos:
- 17.1.1. Provisoriamente, por efeito de posterior verificação da conformidade do serviço com as especificações; e
- 17.1.2. Definitivamente, após verificação da qualidade e quantidade dos serviços e material, quando for o caso, e consequente aceitação.
- 17.2. A aceitação do objeto não exclui a responsabilidade civil, por vícios de forma, quantidade, qualidade ou técnicos ou por desacordo com as correspondentes especificações, verificadas posteriormente.
- 17.3. O serviço e/ou material recusado será considerado como não prestado ou entregue.
- 17.4. Os custos de retirada e devolução dos materiais recusados, quando inclusos no objeto, bem como quaisquer outras despesas decorrentes, correrão por conta da CONTRATADA.
- 17.5. O serviço deverá ser prestado nos locais indicados no Projeto Básico.

CLÁUSULA 18ª. DAS SANÇÕES

- 18.1. Sem prejuízo da faculdade de rescisão contratual, o BADESUL poderá aplicar sanções de natureza moratória e punitiva ao contratado, diante do não cumprimento das cláusulas contratuais.
- 18.2. Com fundamento na Lei 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações ficará impedida de licitar e contratar com o Badesul, pelo prazo de até 2 (dois) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do contrato e da aplicação de multa, o contratado que:
- 18.2.1. apresentar documentação falsa;
- 18.2.2. ensejar o retardamento da execução de seu objeto;
- 18.2.3. falhar na execução do contrato;
- 18.2.4. fraudar a execução do contrato;
- 18.2.5. comportar-se de modo inidôneo;
- 18.2.6. cometer fraude fiscal.
- 18.3. Configurar-se-á o retardamento da execução quando o contratado:
- 18.3.1. deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato após 7 (sete) dias contados da data da ordem de serviço ou assinatura do contrato;
- 18.3.2. deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no contrato por 3 (três) dias seguidos ou por 10 (dez) dias intercalados.

18.4. A falha na execução do contrato estará configurada quando o contratado descumprir as obrigações e cláusulas contratuais, cuja dosimetria será aferida pela autoridade competente, de acordo com o que preceitua o item 18.12.

18.5. Para os fins do item Erro! Fonte de referência não encontrada. reputar-se-ão inidôneos atos tais como os descritos nos arts. 337-F, 337-I, 337-J, 337-K, 337-L e no art. 337-M, §§ 1º e 2º, do Capítulo II-B, do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

18.6. O contratado que cometer qualquer das infrações discriminadas no item 18.2 ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

18.6.1. multa:

18.6.1.1. compensatória de até 10% sobre o valor total atualizado do contrato nos casos de inexecução, execução imperfeita ou em desacordo com as especificações e negligência na execução do objeto contratado, e nos casos de descumprimento de cláusula contratual ou norma de legislação pertinente;

18.6.1.2. moratória de até 0,5% por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de 30 dias.

18.6.2. impedimento de licitar e de contratar com o BADESUL, pelo prazo de até dois anos.

18.7. As multas compensatórias e moratória poderão ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo da aplicação da sanção de impedimento de licitar e de contratar com o BADESUL.

18.8. As sanções decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladamente ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo da cobrança de perdas e danos que venham a ser causados ao interesse público e da possibilidade da rescisão contratual.

18.9. A multa dobrará a cada caso de reincidência, não podendo ultrapassar a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

18.10. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei federal nº 13.303/2016 e Regulamentos Interno de Licitações do Badesul.

18.11. O valor da multa poderá ser descontado das faturas devidas ao contratado.

18.11.1. Se o valor a ser pago ao contratado não for suficiente para cobrir o valor da multa, a diferença será descontada da garantia contratual, se houver

18.11.2. Se os valores das faturas e da garantia forem insuficientes, fica a

contratado obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial.

18.11.3. Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pelo contratado ao contratante, o débito será encaminhado para cobrança judicial.

18.11.4. Caso o valor da garantia seja utilizado no todo ou em parte para o pagamento da multa, essa deve ser complementada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da solicitação do contratante.

18.12. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

18.13. A aplicação de sanções não exime a contratada da obrigação de reparar os danos, perdas ou prejuízos que venha a causar ao ente público.

18.14. As sanções previstas neste item não elidem a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei federal nº 12.846/2013, conforme o disposto no seu art. 30 ou nos arts. 337-E a 337-P, Capítulo II-B, do Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

CLÁUSULA 19ª. DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITO AUTORAL

19.1. Todos e quaisquer bens de propriedade intelectual, incluindo, mas não se limitando a marcas, registradas ou depositadas, nomes de domínio, nomes empresariais, logos, desenhos, sinais distintivos, modelos de utilidade, segredos empresariais, know-how, obras intelectuais, inclusive programas de computador, campanhas de publicidade, obras audiovisuais, notícia e informes, assim como todo e qualquer item que seja protegido pelo direito de propriedade intelectual de exclusiva propriedade do BADESUL não poderão ser usados a qualquer título ou sob qualquer meio ou forma pela pessoa jurídica credenciada, exceto mediante autorização prévia e por escrito do BADESUL.

CLÁUSULA 20ª. DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

20.1. Caso a CONTRATADA venha a ter acesso a dados, materiais, documentos e informações de natureza sigilosa, direta ou indiretamente, em decorrência da execução do objeto contratual, deverá manter o sigilo deles, bem como orientar os profissionais envolvidos a cumprir esta obrigação,

respeitando-se as diretrizes e normas da Política Corporativa de Segurança da Informação BADESUL.

20.2. Cabe à CONTRATADA cumprir as seguintes regras de sigilo e assegurar a aceitação e adesão às mesmas por profissionais que integrem ou venham a integrar a sua equipe na prestação do objeto deste Contrato, as quais perdurarão, inclusive, após a cessação do vínculo contratual e da prestação dos serviços:

20.3. cumprir as diretrizes e normas da Política de Segurança da Informação do BADESUL, necessárias para assegurar a integridade e o sigilo das informações;

20.4. não acessar informações sigilosas do BADESUL, salvo quando previamente autorizado por escrito;

20.5. sempre que tiver acesso às informações mencionadas no inciso anterior:

20.6. manter sigilo dessas informações, não podendo copiá-las, reproduzi-las, retê-las ou praticar qualquer outra forma de uso que não seja imprescindível para a adequada prestação do objeto deste Contrato;

20.7. limitar o acesso às informações aos profissionais envolvidos na prestação dos serviços objeto deste Contrato, os quais deverão estar cientes da natureza sigilosa das informações e das obrigações e responsabilidades decorrentes do uso dessas informações; e

20.8. informar imediatamente ao BADESUL qualquer violação das regras de sigilo ora estabelecidas que tenha ocorrido por sua ação ou omissão, independentemente da existência de dolo, bem como dos profissionais envolvidos, adotando todas as orientações do BADESUL para remediar a violação;

20.9. entregar ao BADESUL, ao término da vigência deste Contrato, todo e qualquer material de propriedade deste, inclusive notas pessoais envolvendo matéria sigilosa e registro de documentos de qualquer natureza que tenham sido criados, usados ou mantidos sob seu controle ou posse, assumindo o compromisso de não utilizar qualquer informação sigilosa a que teve acesso no âmbito deste Contrato;

20.9.1. quando e se assim o Badesul entender necessário, assinar Termos de Confidencialidade a ser disponibilizado pelo BADESUL, devendo nesse caso ser firmado pelo representante legal da CONTRATADA e pelos profissionais que acessarão informações sigilosas; quando necessária a assinatura de Termo de Confidenciabilidade, esse deverá ser assinado pelos profissionais substitutos.

CLÁUSULA 21ª. DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

21.1. Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade à CONTRATADA de acordo com a Lei 15.228/2018 de 25 de Setembro de 2018 capítulo VIII.

21.2. O Programa de Integridade consiste, no âmbito da CONTRATADA, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Estadual.

21.2.1. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades da CONTRATADA, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

21.3. A implantação do Programa de Integridade, no âmbito da pessoa jurídica, correrá às suas expensas e dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data de celebração do contrato.

21.4. Pelo descumprimento da exigência prevista no art. 37 da Lei 12.228/2018, a Administração Pública Estadual aplicará à empresa contratada multa de 0,02% (dois centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do contrato.

21.4.1. O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

21.4.2. O cumprimento da exigência da implantação fará cessar a aplicação da multa.

21.4.3. O cumprimento da exigência da implantação não implicará ressarcimento das multas aplicadas.

21.4.4. O não cumprimento da exigência prevista no art. 37 da Lei 15.228/2018, durante o período contratual, acarretará a impossibilidade de nova contratação da empresa com o Estado do Rio Grande do Sul até a sua regular situação, bem como a sua inscrição junto ao Cadastro Informativo das pendências perante órgãos e entidades da Administração Pública Estadual - CADIN/RS, de que trata a Lei nº 10.697, de 12 de janeiro de 1996.

CLÁUSULA 22ª. DA RESCISÃO

22.1. Sem prejuízo das hipóteses e condições de extinção dos contratos previstas no direito privado, a contratação poderá ser rescindida unilateralmente nas seguintes hipóteses:

- 22.1.1. pelo descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- 22.1.2. pelo cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- 22.1.3. pela lentidão do seu cumprimento, caso comprovada a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- 22.1.4. pelo atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- 22.1.5. pela paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação;
- 22.1.6. pela subcontratação total ou parcial do seu objeto, não admitidas neste contrato;
- 22.1.7. pela cessão ou transferência, total ou parcial, das obrigações da CONTRATADA à outrem;
- 22.1.8. pela associação da CONTRATADA com outrem, a fusão, cisão, incorporação, a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, salvo se não houver prejuízo à execução do contrato e aos princípios da administração pública, se forem mantidas as mesmas condições estabelecidas no contrato original e se forem mantidos os requisitos de habilitação;
- 22.1.9. pelo desatendimento das determinações regulares do fiscal e do gestor do contrato, assim como as de seus delegados e superiores;
- 22.1.10. pelo cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio pela fiscalização;
- 22.1.11. pela decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- 22.1.12. pela dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- 22.1.13. por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelo Diretor da área gestora do contrato, ratificada pelo Diretor Presidente, e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- 22.1.14. salvo nas hipóteses em que decorrer de ato ou fato do qual tenha praticado, participado ou contribuído a CONTRATADA, assim como em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, a suspensão da execução do contrato, por ordem escrita do Badesul, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado à CONTRATADA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas

pela CONTRATADA até que seja normalizada a situação;

22.1.15. salvo nas hipóteses indicadas no item 22.1.14, o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pelo Badesul decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, ou a interrupção por mora do Badesul em cumprir obrigação de fazer a ela atribuída pelo contrato pelo mesmo prazo, assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

22.1.16. pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

22.1.17. pelo descumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

22.2. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

22.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

22.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

22.2.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA 23ª. DA CESSÃO DE DIREITO

23.1. A cessão de direitos ou a transferência do presente contrato, no todo ou em parte, é proibida sob pena de rescisão imediata.

CLÁUSULA 24ª. DAS VEDAÇÕES

24.1. É vedado ao contratado:

24.1.1. Caucionar ou utilizar este Contrato para qualquer operação financeira;

24.1.2. Interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte do contratante, salvo nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA 25ª. DA ANTICORRUPÇÃO

25.1. As Partes, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, obrigam-se a:

25.1.1. conduzir suas práticas comerciais de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis;

25.1.2. repudiar e não permitir qualquer ação que possa constituir ato lesivo nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e legislação correlata;

25.1.3. dispor ou comprometer-se a implementar, durante a vigência do Contrato quem mantêm, programa de conformidade e treinamento voltado à prevenção e detecção de violações das regras anticorrupção e dos requisitos estabelecidos no Contrato;

25.2. notificar imediatamente a outra Parte se tiver conhecimento ou suspeita de qualquer conduta que constitua ou possa constituir prática de suborno ou corrupção referente à negociação, conclusão ou execução do Contrato, e declaram, neste ato, que não realizaram e nem realizarão qualquer pagamento, nem forneceram ou fornecerão benefícios ou vantagens a quaisquer autoridades governamentais, ou a consultores, representantes, parceiros ou terceiros a elas ligados, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão da administração pública ou assegurar qualquer vantagem indevida, obter ou impedir negócios ou auferir qualquer benefício indevido.

CLÁUSULA 26ª. DAS OBRIGAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS

26.1. As Partes reconhecem a importância e se comprometem por si e por seus colaboradores a respeitar e a contribuir com o cumprimento dos Princípios Constitucionais, dos Direitos e Garantias Fundamentais e dos Direitos Sociais previstos na Constituição Federal, tais como, mas não limitadamente:

- 26.1.1. evitar qualquer forma de discriminação;
- 26.1.2. respeitar o meio ambiente;
- 26.1.3. repudiar o trabalho escravo e infantil;
- 26.1.4. garantir a liberdade de seus colaboradores em se associarem a sindicatos e negociarem coletivamente direitos trabalhistas;
- 26.1.5. colaborar para um ambiente de trabalho seguro e saudável;
- 26.1.6. evitar o assédio moral e sexual;
- 26.1.7. compartilhar este compromisso de Responsabilidade Social na cadeia de fornecedores;
- 26.1.8. trabalhar contra a corrupção em todas as suas formas, incluída a extorsão e o suborno.

CLÁUSULA 27ª. DA PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

27.1. As Partes estão cientes que as pessoas jurídicas se sujeitam à lei brasileira e aos acordos internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e riscos operacionais, mas também às regras e normas de conduta definidas pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

27.2. Neste sentido, havendo suspeita de eventual prática ilícita ou em desconformidade com o Contrato, ficará a critério exclusivo da Parte que suspeitar encerrar a relação contratual nos termos da Cláusula de extinção do Contrato firmado, independentemente de justificativa.

<p>CLÁUSULA 28ª. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS</p>
--

28.1. O CONTRATADO está ciente do inteiro teor da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais publicada no sítio do Badesul;

28.2. O CONTRATADO deve manter público e acessível o contato do Encarregado de Dados da empresa.

28.3. A partir da vigência da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) o CONTRATADO adotará todas as providências necessárias ao adequado tratamento de dados pessoais, observando, dentre outros, os seguintes fundamentos previstos nesta legislação: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

28.3.1. Consideram-se dados pessoais qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

28.3.2. Uma informação que identifica uma pessoa pode ser um dado simples, como um nome, números ou outros identificadores. Em sendo possível identificar um indivíduo diretamente das informações processadas, essas informações podem ser dados pessoais.

28.3.3. Se não for possível identificar diretamente um indivíduo a partir dessas informações, deverá ser ponderado se ele ainda é identificável, levando-se em consideração outras informações que poderão ser processadas em conjunto, através de meios razoáveis, para identificar esse indivíduo

28.3.4. É assegurado ao contratante a realização de diligências para verificar o cumprimento do tratamento de dados pessoais decorrente do presente contrato.

28.4. É assegurado ao contratante o direito de regresso em face da contratada em eventual ação judicial em decorrência do inadequado tratamento dos dados pessoais.

CLÁUSULA 29ª. DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

29.1. O CONTRATADO está ciente do inteiro teor da Política de Segurança da Informação e de Segurança Cibernética publicada no sítio do Badesul.

CLÁUSULA 30ª. DO VALOR FISCAL DO CONTRATO

30.1. O valor estimativo anual do presente contrato, para fins fiscais e apuração do valor total do contrato, será de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

CLÁUSULA 31ª. DAS ALTERAÇÕES

31.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 81 da Lei Federal nº. 13.303/2016.

CLÁUSULA 32ª. DOS CASOS OMISSOS

32.1. Os casos omissos serão decididos segundo as disposições contidas na Lei nº. 13.303/2016, nas demais normas de licitações e contratos administrativos e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA 33ª. DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

33.1. Se qualquer das partes relevar eventual falta relacionada com a execução deste contrato, tal fato não significa liberação ou desoneração a qualquer delas.

33.2. As partes considerarão cumprido o contrato quando todas as obrigações aqui estipuladas estiverem efetivamente satisfeitas, nos termos de direito e aceitas pela CONTRATADA.

33.3. Haverá consulta prévia ao CADIN/RS, pelo órgão ou entidade competente, nos termos da Lei nº 10.697/1996, regulamentada pelo Decreto nº 36.888/1996.

33.4. O presente contrato somente terá eficácia após publicada a respectiva súmula.

CLÁUSULA 34ª. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

34.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Comarca de Porto Alegre/RS – Justiça Estadual.

34.2. E, assim, por estarem as partes ajustadas e acordadas, lavram e

assinam este contrato, em 02 (duas) vias de iguais teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza seus jurídicos efeitos.

Porto Alegre/RS,

CONTRATANTE:

BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS

Cláudio Leite Gastal,
Diretor Presidente.

Kalil Sehbe Neto,
Diretor-Financeiro

CONTRATADA:

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Wilfrido Augusto Marques,
Sócio-Administrador.

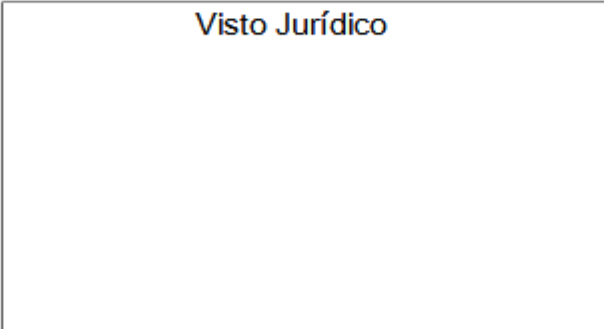
Athos Renan Jurinic

CPF: 

Melina Priscila Pires Martins Pedroso

CPF: 

Visto Jurídico



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Nº 006/2023

PROCESSO ADM 23/4000-0000410-4

ANEXO I PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de consultoria jurídica especializada, abrangendo a elaboração de parecer jurídico, arrazoados e diligências de acompanhamento da Ação Anulatória nº 5018084-59.2017.4.04.7100, perante o Superior Tribunal de Justiça e, se necessário, perante o Supremo Tribunal Federal.

2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Considerando o grande vulto econômico da ação judicial em andamento, que discute a exigibilidade de parcelas dos tributos PIS e COFINS em valores globais que superam os R\$ 110 milhões, a Administração entende pela necessidade de que sejam envidados especiais esforços para a sensibilização das cortes superiores sobre a matéria, de modo a permitir a restituição ao caixa da Agência dos valores reputadamente exigidos a maior pelo Fisco. Trata-se de decisão de gestão, focada em estratégia para se perseguir o melhor resultado possível no caso.

2.2. A Ação Anulatória em andamento aguarda o julgamento de Recursos Especiais do Badesul e da União, perante a Segunda Turma e sob a relatoria do Ministro Francisco Falcão. É interesse da Agência o rápido deslinde da questão, a fim de que, em se confirmando a procedência dos pedidos formulados na Anulatória, se permita a restituição dos valores já recolhidos e a confirmação da inexigibilidade do crédito e cancelamento dos lançamentos tributários.

2.3. O escritório Tozzini Freire deve permanecer conduzindo o processo judicial, atuando na defesa e nos interesses do Badesul nessa demanda. Contudo, o próprio escritório reconhece a valia da atuação de parecerista de grande renome, versado nas matérias pertinentes, que possa gizar a tese principal desta Agência de Fomento, formulando memoriais para os Ministros julgadores, com atuação a qualquer tempo até o julgamento do recurso.

2.4. É necessário que o escritório atuante, além de contar com

profissionais de renome, reconhecidamente versados nas matérias jurídicas afeitas ao Recurso Especial pendente de julgamento e a eventual Recurso Extraordinário, também possua experiência nos meandros e ritos dos tribunais superiores, tendo acesso aos Ministros, de modo a maximizar a janela de atuação do Badesul na sensibilização da Corte sobre o tema em pauta.

2.5. Contratar um escritório de advocacia renomado com conhecimento notório na área tributária e constitucional para a defesa em um recurso especial e, se for o caso, em Recurso Extraordinário, pode ser benéfico por várias razões. Um escritório de advocacia com experiência em direito tributário e constitucional terá um profundo entendimento do arcabouço jurídico e da jurisprudência relacionados a questões objeto da causa. Esse conhecimento pode ser usado para desenvolver um argumento jurídico forte e persuasivo em defesa do caso.

2.6. Além disso, terá uma equipe de advogados experientes que podem trabalhar juntos para analisar seu caso sob diferentes perspectivas e desenvolver uma estratégia de defesa abrangente. Isso pode aumentar as chances de sucesso nos recursos.

2.7. Estrategicamente, é desejável que os pareceristas atuantes sejam de grande renome e dominem ramos do direito diversos, como o tributário e constitucional, inclusive tributário constitucional, a fim de que sejam mapeadas as ofensas, diretas e/ou reflexas, decorrentes da atuação do Fisco.

2.8. Fato notório é o de que o(s) advogado(s) que firma(rem) parecer jurídico e apresentar(em) memoriais tem peso sobre a atenção que é dada ao recurso nos abarrotados Tribunais Brasileiros. É sabido que é relevante para o caso que o advogado tenha acesso aos julgadores e possa ser ouvido em gabinete a fim de chamar atenção para os detalhes do caso e da tese.

3. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

3.1. Devem ser realizados os seguintes serviços, em colaboração com o escritório Tozzini Freire:

3.1.1. contratar o emérito constitucionalista e professor Michel Miguel Elias Temer Lulia para elaboração de Parecer Jurídico sobre as teses dispostas no Processo nº 5018084-59.2017.4.04.7100, em relação à matéria tributário constitucional;

3.1.2. elaboração de Parecer Jurídico pelo Dr. Wilfrido Augusto Marques em relação à matéria tributária específica;

3.1.3. apresentação dos Pareceres Jurídicos e arrazoados, assim entendidos como documentos jurídicos de cunho opinativo, firmados por advogados

devidamente inscritos e aptos junto à Ordem dos Advogados do Brasil, trabalho que há de versar sobre o tema objeto da demanda judicial aos Ministros que efetuem o julgamento de recurso especial pendente sobre a matéria – junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, a título de complemento e amparo técnico ao trabalho de condução processual desempenhado pelo escritório Tozzini Freire.

3.1.4. requerer e realizar audiências nos gabinetes dos Ministros julgadores do STJ e do STF; e

3.1.5. atuar de forma colaborativa com o escritório que atualmente patrocina o processo.

3.1.6. Fornecimento de informações técnicas, arrazoados, pareceres e subsídios ao Escritório Tozzini Freire, em atuação harmônica e conjunta, respeitando os deveres contratuais desse último na condução dos atos processuais praticados nos autos da ação, seus eventuais feitos conexos e incidentes.

4. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Necessário demonstrar, por meio dos Pareceres Jurídicos, a natureza jurídica da agência de fomento, o que subsidiará a possibilidade de que seja enquadrada como instituição financeira à luz do que dispõe o art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91, para permitir a tributação na sistemática de regime cumulativo.

4.2. Inclusive os Pareceres Jurídicos subsidiarão os despachos com os Ministros com intuito de demonstrar o acerto da r. sentença quando entendeu que a agência de fomento foi criada por lei com objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Rio Grande do Sul e, por isso, está sujeita ao regime cumulativo, com incidência de alíquota zero, sendo nulo o crédito tributário de PIS e COFINS, consubstanciado no processo administrativo fiscal de nº 11080.733520/2013-70.

4.3. Isso porque, em sede de acórdão regional, houve reversão da r. sentença no sentido de acolher a tese da Fazenda Nacional para afastar a equiparação da agência de fomento como instituição financeira para fins da sistemática de tributação de PIS e COFINS.

5. DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.1. Wilfrido Augusto Marques Advogados Associados é um escritório de advocacia com uma história que remonta a 1974.

5.2. O escritório tem como objetivo oferecer assessoria e consultoria

jurídica abrangente e eficaz, baseada nos princípios éticos de transparência e honestidade em sua relação com os clientes.

5.3. O escritório reúne a experiência e o treinamento jurídico de seus advogados para estudar maneiras de evitar litígios, ou, diante de litígios judiciais ou administrativos, alcançar um resultado favorável para o cliente.

5.4. A sede do escritório, localizada em Brasília, permite que seus profissionais atuem constantemente com os mais altos níveis dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como com agências reguladoras, confederações nacionais e representações diplomáticas de estados estrangeiros. Esses fatores tomam Wilfrido Augusto Marques Advogados Associados uma excelente escolha para representação jurídica neste caso.

5.5. Além disso, os currículos dos profissionais escolhidos, os quais encontram-se anexados ao processo, demonstram o notório saber nas áreas objeto desta contratação, essencial a boa condução do processo. São renomados advogados, professores e doutrinadores, ou seja, inquestionável o diferencial que apresentam e que serve ao objetivo desta contratação.

5.6. Também, Michel Miguel Elias Temer Lulia é um renomado jurista e político brasileiro, com vasta experiência em direito constitucional e administrativo.

5.7. Ele possui uma longa carreira política, tendo ocupado cargos importantes como presidente da Câmara dos Deputados, vice-presidente e presidente da República.

5.8. Durante sua carreira, Michel Temer demonstrou notório saber em questões jurídicas e políticas, tendo sido responsável por importantes reformas e medidas legislativas.

5.9. Sua experiência e conhecimento o tomam um profissional altamente qualificado para prestar assessoria e consultoria jurídica em questões complexas.

5.10. Além disso, a contratação de Michel Temer por inexigibilidade é justificada pelo fato de que ele possui habilidades e conhecimentos únicos e especializados, que não podem ser facilmente encontrados em outros profissionais.

5.11. Em resumo, a contratação de Michel Temer por notório saber e inexigibilidade representa uma escolha segura e estratégica para garantir a melhor assessoria jurídica possível.

6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

6.1. A Contratada demonstrou a realização de serviços similares prestados a outros clientes, evidenciando que o preço atualmente praticado está de acordo, ou até abaixo, com o que normalmente cobra.

6.2. Portanto, considera-se que o preço sugerido pela Contratada é justo e adequado para a prestação dos serviços de natureza singular, objeto desta contratação por inexigibilidade, estando até mesmo aquém dos preços ordinariamente praticados por ela,

7. DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS

7.1. Os serviços serão realizados de forma remota e nos respectivos Tribunais, em Brasília/DF.

8. DO REGIME DE EXECUÇÃO

8.1. A execução do presente contrato far-se-á pelo regime de empreitada por preço unitário.